

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, ainda que este pedido seja baseado no mesmo conjunto fático que tenha fundamentado a concessão do refúgio. (NR)

Art. 34. O pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)

Art. 35 Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, o pedido de extradição será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)”

Art. 2º. Inclua-se no art. 39 da Lei nº 9474, de 1997, o seguinte inciso V:

“Art. 39

V – o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa a regular as questões concernentes aos pedidos de extradição, quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.

Pelo texto vigente, a mera solicitação de refúgio é suficiente para suspender, até decisão definitiva proferida pelas autoridades definidas na Lei¹, qualquer processo de extradição, “baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio” (art. 34, *in fine*). Nesse passo, percebe-se que a norma jurídica consagra uma impropriedade, porquanto se o dispositivo trata de “solicitação” é óbvio que o refúgio ainda não foi concedido.

A nova redação proposta ao art. 34 extirpa tal impropriedade e inverte o sentido da norma vigente. A nosso juízo, não há sentido em obstaculizar a função judicante, constitucionalmente deferida ao Supremo Tribunal Federal, em razão de procedimento de natureza administrativa, *in casu*, o processo de reconhecimento da condição de refugiado pelos órgãos do Ministério da Justiça.

Em data recente, em processo de extradição promovido pela República Italiana, o Supremo Tribunal Federal, antes de julgar o mérito da questão, foi instado a pronunciar-se sobre a legalidade da concessão do

¹ De acordo com a Lei nº 9.474/97, a autoridade competente para analisar e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, em primeira instância, é o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE). Em caso de decisão desfavorável, o eventual recurso será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça (art. 29).

refúgio pelo Ministro da Justiça. Essa preliminar jamais poderia ser argüida se a lei declarasse que o pedido de extradição suspenderia o trâmite de qualquer processo de reconhecimento de refúgio, tal como proposto neste projeto de lei.

Com base nos fundamentos antes expostos, entendemos, também, que o reconhecimento da condição de refugiado não deve extinguir ou obstar o seguimento de qualquer pedido de extradição. Com efeito, o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/97 tem servido apenas como fator complicador nos processos de extradição, pois impele o Supremo Tribunal Federal a decidir, em sede preliminar, sobre a eventual legalidade do ato de concessão do refúgio, antes de pronunciar-se sobre o mérito da extradição.

Pela redação proposta ao art. 33, o fato de o extraditando estar na condição de refugiado não extinguirá ou obstará o julgamento da extradição. Importante destacar que a nova redação não afetará os direitos do refugiado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal somente defere a extradição de pessoas processadas ou condenadas por atos definidos como crime comum na legislação brasileira e na do Estado solicitante.

Por último, cumpre observar que a proposição inclui “o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, no rol das causas que impõem a perda da condição de refugiado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei, que aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.474, de 1997.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA